



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.904221/2014-32
RESOLUÇÃO	1301-001.217 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 288/306) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo crédito tributário adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 204): (i) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14607.38888.181012.1.7.02-6561 e (ii) não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 41145.05691.181012.1.7.02-5566

27796.74517.181012.1.7.02-9829 18975.32787.181012.1.3.02-9050 28933.59646.181012.1.3.02-1088. Tais compensações foram realizadas com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2011. Veja-se a composição do crédito presente no referido despacho:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	675.925,91	0,00	0,00	0,00	0,00	675.925,91
CONFIRMADAS	0,00	388.104,27	0,00	0,00	0,00	0,00	388.104,27

De acordo com análise de crédito (fls. 206/207), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da falta de confirmação de parcelas de retenção na fonte, supostamente não comprovadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.776.574/0001-56	1708	527.559,35	316.041,09	211.518,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.685.903/0001-16	1708	20.309,94	13.994,33	6.315,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.886.614/0001-36	1708	4.019,62	1.151,95	2.867,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14.998.371/0001-19	1708	3.914,38	0,00	3.914,38	Retenção na fonte não comprovada
40.432.544/0001-47	1708	20.742,65	18.134,29	2.608,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.392.148/0001-10	1708	60.597,36	0,00	60.597,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		637.143,30	349.321,66	287.821,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 388.104,27

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/181), que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. O acórdão (fls. 269/276) fundamentou essa conclusão no seguinte:

No caso em exame, verifica-se que, a rigor, o contribuinte litigante não apresentou os 'Comprovantes Anuais de Rendimentos e de Retenções na Fonte' de que trata e exige a legislação tributária.

Salienta-se que, não obstante o disposto na legislação, a Súmula nº 143 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que dispõe que "a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos", abriu o precedente no sentido de possibilitar a admissão de outros meios de prova dos tributos retidos, desde que essas provas sejam robustas e inequivocamente aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório.

No caso dos autos, constata-se que o interessado apresentou junto com sua manifestação de inconformidade alguns documentos (extratos com informações de Dirfs e extratos bancários, entre estes alguns não totalmente legíveis), os

quais, no entanto, são insuficientes para efetivamente atestar as retenções de tributos que supostamente compõem o saldo negativo para ser compensado.

Ainda é imperioso acrescentar que a ausência de elementos de prova hábeis a sustentar o direito invocado pelo contribuinte litigante (aqui em especial a ausência dos 'Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte') podem ser supridas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil no que se refere às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

Nesse sentido, a fim se de buscar elementos para formação de convicção quanto à existência ou não do direito creditório alegado, relativo especificamente ao 2º trimestre de 2011 (01/04/2011 a 30/06/2011), **foram feitas consultas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, as quais atestaram para o aludido período as retenções de IRPJ no montante de R\$ 410.593,46 conforme telas das DIRFs acostadas às fls. 243 a 268.**

Esclarece-se, por oportuno, que os dados constantes dos sistemas informatizados que ensejaram o reconhecimento parcial do crédito alegado são baseados nas informações apresentadas pelas fontes pagadoras em suas declarações. Nesse sentido, a correta informação das retenções na fonte em DIRF são imprescindíveis para a comprovação do direito creditório, cabendo à pessoa jurídica interessada, paralelamente aos controles internos já efetuados, acompanhar o cumprimento das obrigações por partes das suas fontes pagadoras.

Pois bem, **considerando que o Despacho Decisório já havia reconhecido retenções na fonte no montante de R\$ 388.104,27 , por meio deste acórdão confirma-se retenções adicionais no valor de R\$ 22.489,19 (R\$ 410.593,46 – R\$ 388.104,27) para ser utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2011 (01/04/2011 a 30/06/2011).**

Portanto, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa para reconhecer as retenções adicionais no valor de R\$ 22.489,19. (destaquei)

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 288/306), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Haveria prescrição intercorrente, pois “[...]considerando que a manifestação de inconformidade tem efeitos de uma ‘impugnação’ e considerando que a lei 11.457/2007, no seu art. 24, determina que é mandatório à Administração Pública proferir decisão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesa ou recurso administrativo do contribuinte, é possível afirmar que o crédito não reconhecido na decisão (Acórdão nº 101-004.956 - 4ª TURMA DA DRJ01) proferida em 09/12/2021 em face de manifestação de inconformidade

apresentada pela Recorrente em 12/12/2014 está integralmente extinto em face da prescrição intercorrente”;

- (ii) Ainda, “tendo em vista a manifestação da RFB sobre a necessidade de provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, cumpre sinalizar que ele existe e é legítimo e, mais, avaliando a análise da própria Receita, é possível dizer que, cerca de 74% do crédito não reconhecido (R\$ 211.518,26 – Fl. 207 do processo), trata-se de retenções feitas por uma das clientes, B2W Companhia Global do Varejo, feitas à faturas emitidas pela PRONTO LOGISTICA LTDA, empresa incorporada pela PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A”; e
- (iii) Apesar do ônus da prova da existência e regularidade do crédito ser do contribuinte, deve ser feita a devida avaliação pela administração tributária, com base no princípio da verdade material. Com essa análise, deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto, por procurador habilitado, em 10/02/2022 (fls. 285), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 282). Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia existente neste Recurso Voluntário diz respeito ao não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2011, em função da ausência de confirmação de retenções na fonte.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o acórdão da DRJ teria sido proferido após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Porém, nos termos da Súmula Carf nº 11, a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Com efeito, uma vez que durante o processo administrativo não há que se falar em constituição definitiva de crédito tributário, pois pendente de pronunciamento final, também não há que se falar em início de prazo prescricional (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018). Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, a DRJ realizou pesquisa no banco de dados, a fim de verificar eventuais retenções informadas em Dirf em montante superior ao reconhecido pela DRJ (fls. 243/268). Com isso, reconheceu retenções adicionais no valor de R\$ 22.489,19, deferindo direito creditório adicional.

A Recorrente alegou, porém, que deveriam ser reconhecidas integralmente as retenções declaradas. Para isso, alegou: (i) que a maior parte dessas retenções envolveria uma

pessoa jurídica incorporada e que, por isso, deveria ser reconhecida e (ii) com base na verdade material, seria possível verificar que as retenções ocorreram.

No caso da incorporação, a Recorrente sustentou que teria incorporado a Pronto Logística Ltda. (CNPJ/MF nº 04.168.529/0001-70) no ano-calendário de 2010 e que esta teria sofrido retenção no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 1.747.430,64, conforme Dirf juntada (fls. 52):

Beneficiário: 04.168.529/0001-70 - PRONTO LOGISTICA LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.776.574/0001-56	B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	04/05/2012	61.855.952,00	1.747.430,64

Código	Rendimento	Imposto
1708	30.927.976,00	309.279,76
5952	30.927.976,00	1.438.150,88

Total da relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	61.855.952,00	1.747.430,64
---	---------------	--------------

Veja-se que a maior retenção informada para o saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente (fls. 207) teria sido feita pela pessoa jurídica de CNPJ/MF nº 00.776.574/0001-56, no valor de R\$ 527.559,35 e sob o código nº 1708:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.776.574/0001-56	1708	527.559,35	316.041,09	211.518,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente

De fato, consta dos autos alteração societária de incorporação da Pronto Logística Ltda. pela Recorrente, em 29/01/2010, com registro na Junta Comercial em 01/03/2010. A data do evento societário foi considerada para a baixa do CNPJ, nos termos do art. 24, §1º, da IN/RFB nº 2.119/22 e seu Anexo VIII:

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 04.168.529/0001-70		DATA DA BAIXA 29/01/2010	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL PRONTO LOGISTICA LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R DOUTOR ALTINO TEIXEIRA		NÚMERO 179	
COMPLEMENTO CONDOMINIO PORTO SECO PIRAJA	BAIRRO OU DISTRITO PIRAJA		CEP 41.233-010
MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA	TELEFONE (71) 2108-9714/ (71) 2108-9748	
MOTIVO DE BAIXA			
Incorporação			

Porém, chama a atenção o fato de que as retenções teriam sido feitas em nome da incorporada já no ano-calendário de 2011. Além disso, a Recorrente não apresentou os demais documentos exigidos pelo art. 235 do RIR/99, como balanço específico e declaração de rendimentos da incorporada:

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 3º).

§ 6º O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Ou seja, a partir da documentação apresentada, é inviável confirmar se os valores retidos em nome da incorporada não foram por ela utilizados na apuração de encerramento em função do evento societário.

Vale destacar que a situação difere daquela em que é utilizada retenção em período anterior à incorporação, uma vez que, neste caso, o montante deve compor a apuração especial decorrente do evento societário. Neste caso, aparentemente houve retenção em nome da incorporada após o evento.

Com base no exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme a ocorrência das retenções em nome da incorporada Pronto Logística Ltda. (CNPJ/MF nº 04.168.529/0001-70), conforme Dirf de fls. 52, bem como verifique se referidas retenções compuseram a declaração de rendimentos entregue à Receita Federal em função do evento societário de encerramento por incorporação, juntando esta declaração aos autos;
- (ii) Confirme a disponibilidade do crédito decorrente da retenção citada na Dirf de fls. 52, bem como a compatibilidade das receitas correspondentes com aquelas oferecidas à tributação pela Recorrente (Súmula Carf nº 80);
- (iii) Considerando que o saldo negativo de IRPJ pretendido nestes autos diz respeito ao 2º trimestre de 2011, intime a Recorrente para apresentar os documentos comprobatórios que demonstrem a relação do valor total retido em face da incorporada no ano-calendário com aquele período de apuração específico;
- (iv) Ao final, elabore nova análise do direito creditório, contendo os valores retidos em nome da incorporada.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso